



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418052 - SP
(2018/0335730-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **RUBENS DEL ALAMO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E OUTRO(S) - SP195199**
 CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
INTERES. : **JULIO CAETANO NETO**
ADVOGADOS : **ALCEU JORGE VIEIRA E OUTRO(S) - SP180484**
 FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**
ADVOGADO : **CATARINA MACHADO - SP127254**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 629 DO STJ. SUBSIDIARIDADE DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. DEGRADADOR DIRETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tem razão o agravante, no sentido de que os precedentes mencionados na decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, não são aplicáveis no caso concreto, pois tratam da responsabilidade ambiental subsidiária do ente público, caso o degradador direto não cumpra as obrigações às quais restou condenado. O caso concreto diz respeito à responsabilização direta do próprio responsável pelo dano ambiental.

2. Nos termos da Súmula n. 629 do STJ, é cabível a cumulação à condenação à obrigação de fazer (reparação do dano) com o pagamento de indenização, quando a reparação integral do dano ambiental não for possível.

3. Diante da *ratio essendi* que embasa a permissão à cumulação das condenações, conclui-se que a reparação pecuniária não possui natureza subsidiária em relação à obrigação de fazer, mas são cumulativas, podendo o pagamento da indenização ser cobrado independentemente do cumprimento ou não na obrigação de fazer.

4. Agravo interno provido para rejeitar os embargos de declaração, ficando inalterada a decisão que não conheceu do recurso especial do embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418052 - SP
(2018/0335730-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **RUBENS DEL ALAMO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E OUTRO(S) - SP195199**
 CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
INTERES. : **JULIO CAETANO NETO**
ADVOGADOS : **ALCEU JORGE VIEIRA E OUTRO(S) - SP180484**
 FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**
ADVOGADO : **CATARINA MACHADO - SP127254**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 629 DO STJ. SUBSIDIARIDADE DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. DEGRADADOR DIRETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tem razão o agravante, no sentido de que os precedentes mencionados na decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, não são aplicáveis no caso concreto, pois tratam da responsabilidade ambiental subsidiária do ente público, caso o degradador direto não cumpra as obrigações às quais restou condenado. O caso concreto diz respeito à responsabilização direta do próprio responsável pelo dano ambiental.

2. Nos termos da Súmula n. 629 do STJ, é cabível a cumulação à condenação à obrigação de fazer (reparação do dano) com o pagamento de indenização, quando a reparação integral do dano ambiental não for possível.

3. Diante da *ratio essendi* que embasa a permissão à cumulação das condenações, conclui-se que a reparação pecuniária não possui natureza subsidiária em relação à obrigação de fazer, mas são cumulativas, podendo o pagamento da indenização ser cobrado independentemente do cumprimento ou não na obrigação de fazer.

4. Agravo interno provido para rejeitar os embargos de declaração, ficando inalterada a decisão que não conheceu do recurso especial do embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, que acolheu os embargos de declaração opostos por RUBENS DEL ALAMO.

O recurso especial dirigia-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n. 009879-95.2008.8.26.0666, assim ementado (fl. 569):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTOS IRREGULARES O Ministério Público possui legitimidade processual para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa de interesses coletivos Responsabilização da Municipalidade - Regularização de parcelamento que constitui poder-dever atribuído ao Município, vinculando-se o ente ao cumprimento das normas de urbanização - Administração que possui mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares - Inexistência, na espécie, de discricionariedade Proprietários do imóvel que também são responsáveis, vez que realizaram loteamento ao arrepio das disposições da Lei n.º 6.766/99 - Procedência mantida Pequena reforma que se faz apenas para adequar o valor fixado a título de multa (art. 13 da Lei n.º 7.347/85) e também para dilatar o prazo fixado pelo douto Juízo *a quo* para que os requeridos concluem as obras de infraestrutura no local Recursos de apelação parcialmente providos.

Em seu recurso especial, RUBENS DEL ALAMO, sustentou haver divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º e 267 do CPC/1973, ao argumento de que "tendo alienado as terras desde os idos de 1994, o 'empreendimento' fora assumido e levado adiante somente pelo adquirente, o corréu Júlio Caetano, pelo que não se liga o Recorrente materialmente ao cerne da demanda" (fl. 647). Alegou, também, a violação dos arts. 186, 927 e 265 do Código Civil, pois "mesmo que de responsabilidade objetiva se tratasse, haveria de estar demonstrado o nexo causal entre a conduta desse Recorrente e o dano gerado pelo suposto irregular loteamento, o que restou ausente" (fl. 648).

Ao final, pediu (fl. 659):

[...] o provimento do Recurso Especial, "reformando o venerando Acórdão atacado, para excluir, em relação ao Recorrente, quer porque parte ilegítima, quer porque faltam os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, a condenação na obrigação de fazer e a multa diária a ela vinculada, bem ainda liberá-lo de qualquer indenização que se imagine reverter ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Requer, ademais, diante da demonstração do dissídio jurisprudencial, a reforma do venerando Acórdão para declarar a subsidiariedade da condenação em indenização por danos urbanísticos e ambientais, apenas depois de comprovada a existência de danos insuscetíveis de recomposição".

Oferecidas contrarrazões (fls. 722-728), inadmitiu-se o recurso na origem (fls.

732-733), advindo agravo (fls. 750-764), contraminutado às fls. 766-772.

Nesta Corte Superior, a então relatora proferiu decisão não conhecendo do recurso especial, pela falta de prequestionamento da tese relativa à violação dos arts. 186, 927 e 265 do Código Civil e, em razão da Súmula n. 7 do STJ, quanto a todos os temas recursais.

O recorrente, então, opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação ao pedido subsidiário formulado no recurso especial. A eminente relatora acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de "reformular, em parte, o acórdão recorrido, reconhecendo que a execução da multa deverá ocorrer de forma subsidiária, apenas no caso de descumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental" (fl. 857).

No agravo interno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO alega que deve ser restabelecida a decisão que não conhecera do recurso especial, a partir da seguinte argumentação (fls. 871-872):

A fundamentação adotada na respeitável decisão censurada é completamente inaplicável ao caso em exame por se referir à condenação solidária de particular e poder público por dano ambiental e urbanístico, sedimentada na omissão deste, e que é de execução subsidiária.

Aliás, a única interessada a suscitar tal questão – e sequer a alegou – era a Municipalidade de Arthur Nogueira. Não os particulares associados no loteamento clandestino que dela obviamente não se aproveitariam.

Em outras palavras, a fundamentação adotada para subsidiariedade da indenização por dano ambiental ou urbanístico em relação à obrigação de fazer é inadequada por se referir à execução subsidiária do poder público.

Ao contrário, vigora no Superior Tribunal de Justiça a cumulação da obrigação de fazer com a indenização em pecúnia em face de dano ambiental, como estratificado na Súmula 629, *verbis*:

“Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

Essa construção é plenamente assente no dano urbanístico porque cuida da interpretação do art. 3º da Lei n. 7.347/85 que trata de ambos.

Examinar essa perspectiva de cumulação é vedada no âmbito do recurso especial porque, como já decidido nesta Corte, “a necessidade concreta de sua aplicação deve ser decidida em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias fáticas” (AgInt no REsp 1.585.263/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, 27/05/2019, D Je 30/05/2019), o que esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no R Esp 1.581.257 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, 07/02/2019, D Je 12/02/2019).

Ou seja, não cabia à decisão monocrática rever o julgado do tribunal *a quo* seja porque se encontrava em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça seja porque implicava o reexame de matéria de fato e de prova.

Não bastasse, deve ser levado em conta aspecto essencial: não havia como, no caso, se acolher a subsidiariedade da indenização porque não há possibilidade de recomposição de ambiente degradado, senão a imposição de execução de obras e serviços para arrostar loteamento ilícito que, por sua índole, se cumula ao pagamento de indenização. Com efeito, quando esta Corte excepciona a cumulação o faz com base no entendimento de que “tal cumulação não é obrigatória e está

relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada” (AgInt no REsp 1.633.715/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, 02/05/2017, DJe 11/05/2017).

Impugnação às fls. 877-882.

É o relatório.

VOTO

A insurgência interna comporta acolhida.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte fundamentação, no tocante à aplicação da multa (fls. 576-579):

Como bem vislumbrou o douto Juízo *a quo*, formou-se loteamento clandestino, investindo o proprietário e o promitente comprador, à época, contra a ordem urbanística e ambiental.

Os requeridos lotearam terreno sem as devidas obras de infraestrutura básica, prolongando a cidade com imóveis que não contam com iluminação pública ou rede de esgoto e água. Também não há pavimentação, drenagem e captação de águas fluviais, em nítido desrespeito à Lei n.º 6.766/79 que, diga-se, é sim aplicável ao caso, vez que a existência de estufa de flores em parte da gleba não tem o condão de caracterizar os imóveis como rurais. Em diversos momentos dos autos pôde-se constatar a localização do imóvel em comento em área de expansão urbana.

Por isso, plenamente justificável a condenação dos requeridos.

Entretanto, não no modo e montante fixado. Ora, ante a natureza do ato ilícito perpetrado e também pelo fato de não ter havido dano palpável ao meio ambiente, o montante arbitrado a título de multa correspondente a mil salários mínimos mostra-se, *data venia*, desarrazoado. Não se pretende contemporizar a ponto de esvaziar a gravidade dos atos sob exame, mas também não se pode deixar prevalecer montante indenizatório que equipara os atos dos requeridos com outros de natureza mais grave.

Por isso, entendo que justo é o valor de R\$ 100.000,00, sendo plenamente possível a sua fixação desde já, vez que independe de elementos a serem apurados em fase executória. Também merece reforma o exíguo prazo fixado para a implementação dos equipamentos urbanos e para a realização de obras de infraestrutura. É realmente inalcançável o êxito das obras no curto prazo de 60 (sessenta) dias, vez que os requeridos deverão regularizar a rede de distribuição de água, iluminação pública, sistema de drenagem superficial, rede coletora de esgotos, guias de sarjetas e pavimentação asfáltica.

Há que se ampliar o prazo, portanto, para 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado, quando, a partir de então, deverá incidir a multa fixada de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, agora justificável para a eventual desobediência, ante o novo prazo concedido.

Tem razão o agravante, no sentido de que os precedentes mencionados na decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, não são aplicáveis no caso concreto, pois tratam da responsabilidade ambiental subsidiária do ente público, caso o degradador diretor não cumpra a sua obrigação. O caso concreto diz respeito à responsabilização direta do próprio responsável pelo dano ambiental.

Pois bem.

Nos termos da Súmula n. 629 do STJ, é cabível a cumulação à condenação à obrigação de fazer (reparação do dano) com o pagamento de indenização, quando a reparação integral do dano ambiental não for possível.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando ordenar os réus a promover a demolição da parte da edificação que foi erguida avançando sobre a faixa de areia, sobre área de vegetação de restinga e além da Linha da Preamar Média, com a retirada de todos os entulhos do local, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, adoção de medidas para a restauração da área. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mais, tem-se que avaliar a desproporcionalidade do montante de indenização apontado (quinze mil reais) implicaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - E, quanto à cumulação de obrigações em matéria de responsabilidade ambiental, tem-se que o enunciado n. 629 da Súmula do STJ consolidou o entendimento de que: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar".

VI - É dizer, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada". (AgInt no REsp 1.633.715/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.)

VII - No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a condenação pela demolição e também pela indenização. Para rever tal decisão e apreciar a irresignação recursal, seria necessário o ingresso em análise de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.196.891/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; grifos no original.)

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO DE ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual em virtude de desmatamento de Área de Preservação Permanente em mata nativa, no Município de Mariana/MG. O *Parquet* pede a condenação do infrator a reflorestar e a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O ato ilícito, o seu nexo de causalidade e os danos ambientais foram constatados nos autos, portanto não existem dúvidas de que ocorreram.

2. A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 23.2.2011.

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.635.451/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 28/8/2020.)

Por essa razão, diante da *ratio essendi* que embasa a permissão à cumulação das condenações, conclui-se que a reparação pecuniária não possui natureza subsidiária em relação à obrigação de fazer, mas são cumulativas, podendo o pagamento da indenização ser cobrado independentemente do cumprimento ou não na obrigação de fazer.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para rejeitar os embargos de declaração, ficando inalterada a decisão que não conheceu do recurso especial do embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.418.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0335730-6

Número de Origem:

00098799520088260666 666080098797 98799520088260666

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CAETANO NETO

ADVOGADOS : ALCEU JORGE VIEIRA E OUTRO(S) - SP180484
FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

AGRAVANTE : RUBENS DEL ALAMO

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO : CATARINA MACHADO - SP127254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RUBENS DEL ALAMO

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

INTERES. : JULIO CAETANO NETO

ADVOGADOS : ALCEU JORGE VIEIRA E OUTRO(S) - SP180484
FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO : CATARINA MACHADO - SP127254

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025